

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
16 / 01 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

118696

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

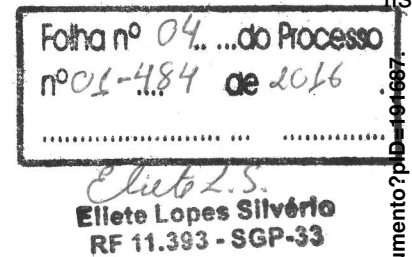
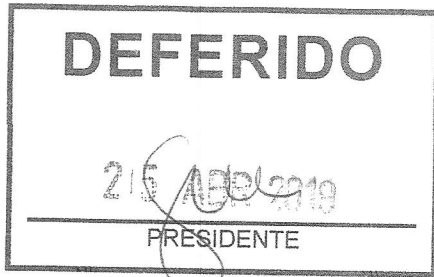
Arquivado em 17/01/2017

Func.º 1120

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 04 e folha de informação
sob nº 05 26/04/2019

Elute L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF-11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

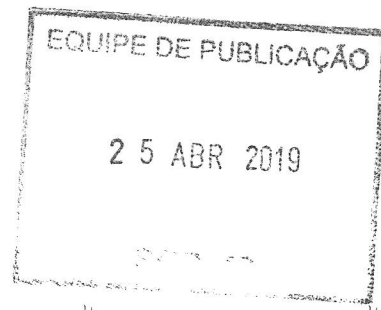
REIS

419/2019

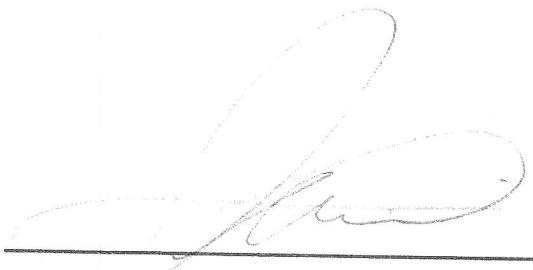
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir:

1. PL 73 / 2016;
2. PL 123 / 2016;
3. PL 137 / 2016;
4. PL 156 / 2016;
5. PL 183 / 2016;
6. PL 277 / 2016;
7. PL 290 / 2015;
8. PL 377 / 2016;
9. PL 378 / 2016;
10. PL 379 / 2016;
11. PL 395 / 2016;
12. PL 484 / 2016.



Sala das Sessões, 02 de abril de 2019


Vereador Jonas Camisa Nova
DEMOCRATAS


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 9

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01-484 de 2016, 26/04/2019 (a)

Elut L.S.

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

26/04/2019

ANTONIO ISOLDI CALEARI

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 419/2019, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/04/2019

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29/04/19

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 29/04/19 AS 14:30 hs

POR *[assinatura]*

SAÍDA: 30/04/2019 AS: 17 h32 ASS.: *[assinatura]*

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste documento para a apreciação e rubricados sob

Folhas de nºs *[assinatura]* em 30/04/19

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Processo nº 06 do Proc. nº
PL 484 de 2016 fls. 11

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 484/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 5.971, de 13 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados;

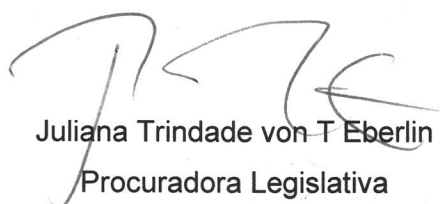
- PL 0517/09, do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei 13.328, de 13 de fevereiro de 2002;

- PL 0415/12, do Executivo, que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo nos termos em que especifica;

- PL 0139/13, do Vereador Jair Tatto, que institui o Programa Bolsa Creche nos termos em que especifica.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07, Em 02/05/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP.4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo nº 01-0484 de 2016, em 2 de maio de 2019

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
em 30/04/2019 às 18h00

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11272 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RUTE COSTA.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 14 / 05 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/2019 AS 16:39 h
POR Sgt
SAÍDA: 25/05/19 AS: 14 h 33 ASS: Sgt

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/06/2019 AS 16:26 h
POR Sgt
SAÍDA: 02/7/19 AS: 12 h 42 ASS: Julia

[Handwritten wavy line]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 e 11. Em 25/09/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0484-16

Folha nº	08	do Proc.
Nº	8-484	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 15

PARECER Nº 1689/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Atendimento nas Creches do Município de São Paulo, destinados a atender as crianças no período de férias escolares.

De acordo com o projeto, os Núcleos de Atendimento nas Creches visam permitir às crianças, cujos pais trabalhem no período de férias, um espaço para ter condições à alimentação, higiene e proteção, além de desenvolver atividades multidisciplinares.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Cumprir observar que o texto constitucional determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 230 da Constituição Federal).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu artigo 3º, reza:

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê o que segue:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0484-16

Folha nº	29	do	Rec. 16
Nº	PL-484	de	20 16
Ugo Pozo			
RF 11.200			

O projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE “cria o programa Parada Segura, referente ao desembarque de mulheres, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida no transporte coletivo urbano no Município de Franca, em período noturno”. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de semana educativa “Alerta Juventude” nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0484-16

Folha nº	50	do Proc.
Nº	PL-484	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 17

Matéria PL 484/2016. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191687>.

com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecuibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente." (ADI 2141940-26.2017.8.26.0000. J. 13.12.2017).

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 204, que:

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

Trata-se de assunto pertencente à esfera de competência legislativa do Município, conforme se depreende da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0484-16

Folha n°	31	do Proc.
Nº	PL-484	de 20 16
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls. 18

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CONTRÁRIO

CEL SO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

CONTRÁRIO

REIS

CONTRÁRIO

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

Relatora

SANDRA TADEU